

INFORMAÇÃO SOBRE CONCURSOS DE DOCENTES EM ESCOLAS TEIP

A - Enquadramento legislativo:

1. O Despacho Normativo nº 55/2008, define normas orientadoras para a constituição de territórios educativos de intervenção prioritária de segunda geração (Teip2), bem como as regras de elaboração dos contrato-programa a outorgar entre os estabelecimentos de educação e o Ministérios da Educação para a promoção e apoio ao desenvolvimento de projetos educativos que, neste contexto, visem a melhoria da qualidade educativa, a promoção do sucesso escolar, da transição para a vida ativa, bem como a integração comunitária, integrando nestes as escolas ou os agrupamentos de escolas com elevado número de alunos em risco de exclusão social e escolar, identificados a partir da análise de indicadores de resultados do sistema educativo e de indicadores sociais dos territórios em que as escolas de inserem.

No nº 1 do art.º 14.º, estabelece este diploma que "os órgãos de gestão das escolas e agrupamentos de escolas que integram os TEIP2 podem beneficiar de condições especiais para a gestão dos recursos humanos e financeiros afetos ao desenvolvimento do respetivo projeto que constarão do contrato-programa.

2. O Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 51/2009, de 27 de fevereiro, regulava o concurso para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, na secção VII do capítulo III, definia o regime de contratação para suprimento das necessidades transitórias, estabelecendo, nos números 3 e 4 do art.º 54º, a possibilidade de renovação da mesma até quatro anos (a partir de 2009/2010), desde que cumulativamente, se trate de docente portador de habilitação profissional, se mantenha a existência de horário letivo completo e exista concordância expressa da escola relativamente à renovação do contrato. Estabelece, ainda, no art.º 64.º-A, que "A promoção do sucesso educativo dos alunos, integrados em meios particularmente desfavorecidos, em especial, de jovens em risco de exclusão social e escolar, constitui objetivo das escolas prioritárias, cuja identificação e respetiva regulamentação são fixadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação", e que "O preenchimento das vagas de quadro das escolas prioritárias pode fazer-se por concurso local, obedecendo a requisitos próprios nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação.
3. O Decreto-Lei nº 35/2007, de 15 de fevereiro, permite às escolas celebrar contratos de trabalho a termo resolutivo com pessoal docente, para assegurar necessidades

temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas, não permitindo, em caso algum, a renovação do contrato.

4. Neste sentido, é publicada a Portaria n.º 365/2009, de 7 de abril, (atualizada pela Portaria n.º 145-A/2011) que regula o procedimento concursal de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário para os quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas legalmente definidos como prioritários, que estabelece, no ponto 3 do art.º 14.º, que "as necessidades subsistentes são satisfeitas por contratação de escola, a efetuar nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de fevereiro".
5. O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que revogou os decretos-lei anteriormente mencionados, estabelece na sua secção V os procedimentos a adotar para a Contratação de Escola, passando a prever a renovação destes contratos no ponto 4 do art.º 38.º, que estabelece que "Aos docentes colocados ao abrigo do concurso de contratação de escola é aplicado o disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 33.º, de modo a garantir a continuidade pedagógica".

B - Enquadramento histórico dos concursos

1. Em 2009, foi aberto concurso para os lugares dos quadros das escolas prioritárias, ao abrigo da Portaria n.º 365/2009, tendo algumas vagas ficado por preencher, por falta de candidatos (de notar que este concurso era interno, aberto só para docentes dos quadros que quisessem mudar de escola ou para docentes dos QZP que quisessem integrar o quadro de escola). Posteriormente a este concurso, foram colocados os docentes nos lugares dos quadros de escolas/agrupamentos de escolas e de zona pedagógica, no concurso nacional (interno e externo), tendo havido saída de docentes dos quadros das escolas/agrupamentos de escolas prioritárias, sem que houvesse a correspondente recuperação de vagas.

Verificou-se, assim, que, a somar às necessidades residuais normais, estas escolas se viam a braços com um número anormal de necessidades, correspondentes aos lugares dos quadros não preenchidos.

2. No final de agosto de 2009 foram colocados os docentes candidatos aos lugares correspondentes às necessidades residuais no concurso nacional. Apenas após estas colocações puderam as escolas prioritárias abrir os concursos de contratação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, para satisfação das suas necessidades. Foi um processo que decorreu até novembro, pois os candidatos que eram colocados, denunciavam o contrato sempre que lhes aparecia uma colocação mais vantajosa.

Estabilizada a situação, verificou-se que, com algumas exceções de docentes que, colocados no concurso nacional, optaram por ficar na escola que os selecionou, tinham ficado colocados nas escolas prioritárias os docentes não colocados no concurso nacional (com inferior graduação profissional), selecionados após aplicação dos critérios definidos pelas escolas.

3. Nos concursos para necessidades residuais/transitórias para os anos letivos seguintes, 2010/2011 e 2011/2012, enquanto as escolas e agrupamentos de escolas não integrados no programa Teip e sem contrato de autonomia, renovavam as contratações dos seus docentes, ao abrigo do art.º 54º do Decreto-Lei 20/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 51/2009, estas tinham que abrir dezenas de concursos anuais para satisfação das suas necessidades, sem poder utilizar essa prerrogativa, essencial para a manutenção das equipas educativas envolvidas nos projetos específicos, e que, em muitos casos, obrigou à frequência de formação aplicada aos diversos contextos. Desta forma, na definição dos critérios, a maioria dos órgãos de gestão (Conselhos Pedagógicos) optou pela garantia dessa continuidade, através de uma especificidade adaptada à função a desempenhar (a coberto dos artigos 11º e 12º da portaria 145-A/2011), levando a que a maior parte dos docentes em função nestas escolas fosse selecionado de novo.
4. Contudo, e após a publicação das listas iniciais de colocação em 30 de Agosto de 2011, a DGRHE alterou todos os horários anuais a concurso para temporários, originando que um número muito elevado de docentes, que devido ao facto de a graduação que tinham lhes assegurar normalmente um horário anual, que não concorreu a horários temporários, tenham sido ultrapassados nas colocações efetuadas nas bolsas de recrutamento. Assim, restou-lhes a opção de concorrerem às ofertas de escola, tendo-se deparado com uma grande dificuldade em serem selecionados por não cumprirem os critérios estabelecidos.

De todas as reclamações que, então, se fizeram sentir, foram as respeitantes às escolas e agrupamentos de escolas Teip que mais eco tiveram.

5. Como corolário desta situação, o Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho, entra em vigor e é aplicado apenas às contratações de escola, não o sendo ao concurso para contratação inicial já em curso. Refere este diploma, no seu art.º 39º, que constituem critérios obrigatórios de seleção para os grupos de recrutamento, a graduação profissional, com a ponderação de 50 %, e a entrevista de avaliação de competências ou a avaliação curricular, com 50 %. Dispõe ainda, no ponto 9 do mesmo artigo, que a aplicação deste segundo critério (entrevista ou avaliação) é feita por tranches sucessivas de 5 candidatos, por ordem decrescente da graduação profissional.

C - Assim:

1.º - As escolas Teip, que deveriam ser as primeiras a poder selecionar os docentes, só o podem fazer aos professores entretanto não colocados pelo concurso da Contratação Inicial;

2.º - O decreto-lei nº 132/2012 retira a autonomia às escolas/agrupamentos de escolas no que à seleção de pessoal docente diz respeito, ao permitir apenas a seleção dentro de um universo restrito de 5 candidatos;

3.º - A continuidade pedagógica, válida para todas as outras escolas, não o tem sido para as escolas prioritárias;

4.º - A estabilidade de funcionamento das escolas Teip, com todos estes procedimentos, só é alcançada 1 a 2 meses após o início das aulas, pois, além do procedimento ser moroso, com as sucessivas seleções, entrevistas ou aplicação de critérios de avaliação, novas seleções, recusas e denúncias, etc., a mudança de plataforma eletrónica ainda o atrasou mais;

5.º - As tranches de 5 candidatos ordenadas pela DGAE estão, muitas vezes erradas, com conseqüente prejuízo para os candidatos que lá deveriam constar, por não existir verificação dos dados introduzidos pelos candidatos, com erros que vão desde a classificação académica ao tempo de serviço, passando pelo tipo de habilitação que possuem para o grupo a que se estão a candidatar.

6.º - Propõe-se, assim, que:

a) Os concursos de contratação de escola para as escolas prioritárias possam ser efetuados durante o mês de agosto, de modo a ter os professores todos colocados em 1 de setembro, previamente ao concurso nacional de contratação inicial;

b) Que estes concursos sejam efetuados sem a obrigatoriedade de seguir as tranches de 5 candidatos;

c) Que, em alternativa, a colocação de professores para as escolas prioritárias seja efetuada pelo concurso de Contratação Inicial, já que a continuidade até 4 anos é assegurada, a graduação profissional é respeitada, e a autonomia na contratação é praticamente a mesma, sem a sobrecarga enorme de trabalho para as escolas.

Mem Martins, 13 de Novembro de 2012

António Manuel Mateus Castel-Branco Ribeiro
Diretor